



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



DECISÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Por entender que o objeto licitado contém características excessivas, o que leva a conclusão de que o presente certame processo licitatório está direcionado a um único licitante, por conseguinte comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo desta licitação, nos termos do arrazoado, a pessoa jurídica **Jetmax Soluções em Impressões Ltda**, interpôs impugnação ao edital requerendo que fosse alterada e excluída características do objeto ora licitado.

No sentido de auxiliar no presente julgamento, a pregoeira encaminhou para o Diretor de Informática desta Casa cópia da peça impugnatória para que fosse analisado, em relatório, os argumentos expostos pela impugnante. As considerações vieram para os autos e dele é parte integrante e inseparável, expondo aquele subscritor que as características não ferem o princípio da competitividade.

Extraio excerto do relatório.

(...)

Nossa análise: as especificações técnicas dos equipamentos e software constantes no edital foram apresentadas de acordo com produtos de referência que atendem às necessidades de nossa instituição, tendo como parâmetro o nosso cenário operacional e que, salvo informação em contrário, estão disponíveis no comércio varejista tradicional, não estando, portanto, restritas a um único ou determinado canal / representante que impossibilite o fornecimento dos mesmos entre os vários licitantes. (...).

Em fundamentado parecer o assessor jurídico, lotado no Setor de licitações desta Casa, opinou no sentido de receber a peça impugnatória porque preencheu na íntegra os requisitos de admissibilidade, determinado na Seção IV, item 5 do edital impugnado.

DECIDO

Comungando com o entendimento do causídico e recebo a peça de impugnação e assim faço porque atendido os requisitos de admissibilidade constantes no edital regente – Seção IV, item 5”-.

No mérito hei por bem julgar improcedente a impugnação.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



É sabido que a Administração Pública está subordinada a princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre eles, além do princípio chefe que é a legalidade, o princípio da competitividade em suas contratações com o particular, tanto é verdade que a Lei Nacional nº 10.520, de 2002, que instituiu modalidade licitatória intitulada pregão, em ambas formas, em seu art. 3º, inciso II, dispõe que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedada especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

O remédio para a arbitrariedade administrativa que torna o ato ilegal, é a impugnação ao edital, onde o impugnante deve apontar com clareza aquelas condições que ferem o princípio da competitividade, sob pena de ter seu inconformismo negado.

No caso em apreço, a impugnante argumenta que as especificações exigidas estão direcionando para um único fabricante dos equipamentos **Ricoh** e **Kyocera** (itens 01, 02 e 03 – impressoras multifuncionais) e do software **Smart Count – Safe Print** (item 04).

Entretanto não é com esses olhos que se veem a cláusula do edital impugnado.

Vendo e revendo o Termo de Referência, anexo do edital regente do certame, não se pode afirmar que referidas especificações conduzem a um único fabricante de equipamentos e software, isto porque, como bem expresso na planilha – item 3 do Termo de Referência -, as especificações conduzem a um **produto de referência** (Ricoh MP, Kyocera Ecosys, Software Smart Count – Safe Print), ***NÃO OBSTANDO PARTICIPAÇÃO DE PRODUTOS SIMILARES OU EQUIVALENTES DE DIVERSAS MARCAS E MODELOS.***

Veja que o edital não exige dos licitantes que os equipamentos e o software apresentem absoluta identidade das especificações indicadas. A proposta que seja análoga, equivalente, semelhante às especificações contidas no termo de referência **serão admitidas e julgadas**, não havendo o que falar na restrição à participação no certame dos fabricantes de equipamentos citados pela impugnante, lembrando, Xerox, Konica Minolta, Sharp, Brother, Lexmark, Samsung e do software Printaudit, Business Solution Service e Entry Software.

Por outro lado, não se deve confundir a impossibilidade de **exigir marcas** com a **menção à marca de referência** que ocorre quando, por exemplo, o órgão licitante insere a expressão “ou similar” após a descrição do objeto, como é o caso em apreço. A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, *caput*, e 40, inciso I, da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, aplicada subsidiariamente a esta modalidade.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



Pondere-se que esta Casa Legislativa segue, além das orientações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, também as orientações do Tribunal de Contas da União, onde a matéria ora analisada já foi manifestada através do *ACORDÃO 113, de 2016*, de onde extrai-se o seguinte excerto:

(...)

31. O Ofício 798/2015, desta Secretaria, solicitou manifestação expressa do gestor sobre esse ponto, porém nada foi esclarecido acerca da indicação das marcas. É verossímil que tenha sido necessário indicá-las, pois, como dito no parágrafo 18, acima, tratam-se de marcas consolidadas no mercado. Porém, existem outras tecnologias que se propõem às mesmas funções, que poderiam ter sido acrescentadas na lista ou simplesmente, como argumentado pelo relator em seu despacho: ‘pode haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição. Nesses casos, deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’.

Sobre a diferença entre a **vedação** à indicação de marca e a **menção** à marca de referência, assim, também, se manifestou o Tribunal de Conta da União no Acórdão 2.829, de 2015 – Plenário:

A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.

No caso do edital ora combatido a marca indicada serve apenas como **REFERÊNCIA**, podendo ser apresentada propostas de outras marcas com especificações **SIMILARES** ou **EQUIVALENTES**, consoante orientação dos órgãos de controle externo.

Quanto ao pedido de alteração e retirada de especificações do objeto licitado, acompanho o entendimento do Diretor de Informática desta Casa, a qual busca no mercado equipamentos que atenderam de forma satisfatória a demanda que exige as atividades deste Poder Legislativo.

Como bem manifestado no Relatório de Análise Técnica, “(...) **as exigências não têm como base a quantidade de cópias estimadas, mas sim, a eficácia de operação em**



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



nosso cenário de utilização , de acordo com as especificidades do mesmo. Além do mais, a alteração e/ou retirada de algumas características, conforme fora sugerido, decerto implicaria em diminuição da funcionalidade da solução como um todo, (...).

Conclusão: Por todo o exposto *JULGO IMPROCEDENTE* a impugnação ao edital apresentado pela Jetmax Soluções em Impressões Ltda.

Dê seguimento ao certame.

Intime-se a impugnante e aos demais interessados através de publicação do extrato no Diário Oficial Eletrônico deste Poder e a inserção, na íntegra, desta decisão no site oficial – www.camarasete.mg.gov.br -.

Sete Lagoas, 24 de outubro de 2018.

CLÁUDIO HENRIQUE NACIF GONÇALVES

Presidente